



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847152 - MG (2023/0291821-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PATRICK RUAN SILVA COSTA (PRESO)
OUTRO NOME : PATRICK RUAN DA SILVA
ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRANTE : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A suposta violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando a prova testemunhal e as circunstâncias da apreensão pelos agentes da polícia. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, ou mesmo a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

4. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso*" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847152 - MG (2023/0291821-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PATRICK RUAN SILVA COSTA (PRESO)
OUTRO NOME : PATRICK RUAN DA SILVA
ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRANTE : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A suposta violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando a prova testemunhal e as circunstâncias da apreensão pelos agentes da polícia. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, ou mesmo a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

4. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso*" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK RUAN SILVA COSTA ou PATRICK RUAN DA SILVA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 343):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA REFORMADA NO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CONDENAÇÃO AO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que, em primeiro grau, ao Agravante foi imposta a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, por incidir no art. 28, da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de origem, para condenar o Agravante às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a parte Impetrante alegou a nulidade do feito, pois o Agravante não foi intimado pessoalmente do acórdão.

Aduziu ser *"evidente que a condenação não deve prosperar, visto que evidentemente se destinava os ilícitos apreendidos para uso próprio e que a entrada em sua residência, se deu sem autorização judicial"* (fl. 6).

Requeru, liminarmente e no mérito, *"a concessão da presente ordem liminar de Habeas Corpus, determinando a suspensão(sic) do início da execução da pena, recolhendo portanto o mandado de prisão em aberto"* (fl. 7).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa alega que *"[c]onforme acostado na sentença não havia mandado de busca para residência do acusado, não há nenhum objeto a mais que denotasse a traficância"* (fl. 359).

Aduz ser *"indispensável mais alguma prova que demonstrasse a traficância, devendo ser MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, que desclassificou a conduta do paciente para uso de droga"* (fl. 363).

Sustenta que *"[o] indeferimento liminar monocraticamente proferido pelo exímio relator do referido Habeas Corpus não merece prosperar, ante a nítida violação ao princípio da colegialidade"* (fl. 363).

Requer, assim, ou a retratação da decisão agravada ou a apreciação e provimento do regimental pelo Colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A SEPARAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 80 DO CPP. REGIME INICIAL. QUESTÃO DEBATIDA NESTA CORTE, NO JULGAMENTO DE OUTRO FEITO (HC N. 481.886/SP). PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.399.851/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CP. DETERMINAÇÃO NO RESP 1.569.054/SP DE QUE O CÁLCULO DA PENA DEVERIA SER FEITO EM CONFORMIDADE COM A REPRIMENDA DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS, COM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. 'A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

[...]

6. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 561.071/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020; sem grifos no original.)

No mais, em relação à suposta violação de domicílio, **reitero** que a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. *A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

No que se refere à suposta ausência de provas para a condenação do Agravante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 8-10; sem grifos no original):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Segundo a denúncia:

'Consta do incluso inquérito policial (autos nº 0143428-11.2017) que no dia 30 de novembro de 2017, por volta das 15h40min, na Rua Basílio Dias Pinto, nº 14, no Bairro Estiva, em Itajubá-MG, o denunciado trazia consigo 02 (duas) buchas de 'maconha', de massa total equivalente a 1,7 g (um grama e sete centigramas) e 07 (sete) eppendorfsde 'cocaína', com massa total igual a 5,8 g (cinco gramas e oito centigramas), conforme laudos toxicológicos preliminares de fls. 15/18, destinados à comercialização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na data dos fatos, a Polícia Civil em cumprimento a mandado de busca e apreensão em imóvel localizado atrás da residência do denunciado percebeu atitude suspeita deste, e efetuaram aproximação. Em busca pessoal, localizaram as drogas acima referidas e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme auto de apreensão às fls. 14'...

Merece acolhida a pretensão ministerial.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio do auto de apreensão de fl. 14, laudos de constatação preliminar de fls. 15/16 e 17/18 e laudos toxicológicos definitivos de fls. 91/93 e 94/95. A autoria também é indubitosa. Nota-se que tanto na fase policial quanto em juízo, as testemunhas elucidaram a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria imputada ao apelado (fls. 02/05 e 134). Vejamos alguns desses relatos:

'QUE na presente data estavam deslocados para cumprimento de MBAs na região de Itajubá/MG, referente ao crime de tráfico de drogas; QUE entre os diversos MBAs existentes um deles diziam respeito a uma residência atrás da residência do autor; **QUE através do muro da residência pode perceber que o autor dos fatos aproximou-se de uma casinha de cachorro e aparentemente retirou ou colocou uma sacola ou algo semelhante;** QUE com base nessa suspeita, notadamente pelo conhecimento do envolvimento do autor com o tráfico de drogas, entenderam por bem ingressar na residência do autor, suspeito quando dos fatos; QUE o autor estava próximo ao portão e pediram ao mesmo que saísse de perto; **QUE em busca pessoal no autor conseguiram localizar a maconha e os sete pinos, bem como uma nota de R\$ 20,00 (Vinte Reais); QUE realizada busca na residência, mais precisamente no quarto do autor, foram localizados dois pinos de substância semelhante à cocaína,** dentro de uma calça; QUE no quintal, nas proximidades da casinha do cachorro, local no qual o autor foi avistado pegando algo, não foi encontrado nada; QUE imediatamente foi dada voz de

prisão em flagrante ao autor; QUE o mesmo não reagiu nem ofereceu resistência; QUE no momento da prisão o autor sustentou que era usuário e que havia adquirido a droga no bairro São Judas Tadeu, sem, contudo, indicar precisamente o local e identidade do vendedor; QUE conhece o autor das investigações que realiza nesta unidade; QUE o autor é conhecido pelo envolvimento no tráfico de drogas... **Negritamos.** (Lucas Duarte Barbosa Machado, fls. 02/03, confirmação em juízo, fl. 134). 'QUE fez parte da equipe envolvida no cumprimento de MBAs na cidade de Itajubá/MG; QUE acerca dos fatos em apuração confirma integralmente a versão fornecida pelo condutor da prisão; QUE na presente data estava auxiliando no cumprimento de MBAs em residência próxima à residência do autor; QUE enquanto estavam no local o Policial Civil Lucas olhou por cima do muro e visualizou quando o autor retirou algo próximo a uma casinha de cachorro; QUE em razão da suspeita do policial Lucas, dirigiram-se ao local, na companhia do Delegado Dr. Mário, o policial Guilherme e do Policial Danilo; QUE no local não ingressou na residência, quem fez essa conduta foram os policiais LUCAS e DANILO; QUE assim que abriram a porta da residência do autor, este confessou que a droga estava em seu bolso; QUE foram realizadas buscas na casa, sendo encontrada no bolso de uma calça do autor dois pinos de cocaína; QUE foi dada voz de prisão ao autor; QUE o autor não ofereceu resistência; QUE conhece o autor das investigações que realiza na delegacia de drogas; QUE o autor é conhecido pelo tráfico de drogas; **Negritamos.** (Thiago Cadeiras de Carvalho, fls. 04/05, confirmação em juízo à fl. 134).'

Ademais, nota-se que, em juízo, através do sistema audiovisual (CD à fl. 134), o policial civil Lucas Duarte Barbosa Machado confirmou o relato de fls. 02/03 e acrescentou que o acusado já teve envolvimento com o tráfico de drogas e possui passagem policial por homicídio.

Também em juízo (fl. 134), o policial Thiago Cadeiras de Carvalho confirmou seu relato inicial, afirmou que atuava em conjunto com os policiais que estavam cumprindo mandado de busca e apreensão, e que conhecia o acusado do meio policial por investigações de tráfico ilícito de drogas, tratando-se de fatos recentes.

Já se pacificou na Jurisprudência o entendimento de que os depoimentos dos policiais, quando uníssomos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos demais testemunhas, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, a testemunha Sinval Moraes Silva e a informante Ana Sarah Sales de Souza não presenciaram os fatos.

Nem mesmo a informação dessas pessoas de que o acusado seria usuário de entorpecentes restou esclarecida.

Nota-se que Sinval disse saber, por intermédio do pai do réu, ser ele usuário de entorpecentes, porém afirmou não saber se ele é traficante.

Já a esposa do réu disse ser ele usuário de cocaína, maconha e 'pedra', que já faz 3 anos que usa, que ele havia parado, mas voltou a usar.

Observa-se, porém, que não foi apreendido nenhum material compatível com a condição de usuário de entorpecentes, tais como cachimbo e outros materiais.

Logo, não resta a menor dúvida da prática do crime narrado na denúncia (tráfico ilícito de entorpecentes, artigo 33, da Lei 11.343/06), não podendo falar-se em absolvição ou em desclassificação da conduta para o uso de drogas (art. 28, da Lei 11.343/06).

Com efeito, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime de ações múltiplas, e a sua consumação se dá pela prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33, da Lei 11.343/06, dentre elas as de ter em depósito

e trazer consigo.

Sobre o tema:

[...]

Não se olvide de que o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06, prescreve que para se determinar a destinação do entorpecente para consumo pessoal, deve-se atentar para a natureza e a quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias pessoais e sociais, à conduta e aos antecedentes do acusado.

No caso em análise, nota-se que o acusado foi preso em flagrante, em sua residência, local próximo de onde estariam sendo cumpridos mandados de busca e apreensão por crime de tráfico de drogas, na posse de 02 (duas) buchas de maconha, pesando cerca de 1,7g, 07 (sete) pinos de cocaína, pesando 5,8g, e R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro.

Ademais, o acusado é reincidente específico pelo crime de tráfico de entorpecentes e conhecido no meio policial pelo mesmo delito.

Destarte, a prova é suficiente para a condenação por tráfico ilícito de substância entorpecente."

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando a prova testemunhal e as circunstâncias da apreensão pelos agentes da polícia.

Assim, **reafirmo** que, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, ou mesmo a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 613.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021.)

"[...]

1. O pleito de desclassificação da conduta do ora agravante para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria o reexame do material cognitivo produzido nos autos da ação penal, o que é inviável na estreita via do writ.

"[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgInt no HC 472.548/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 07/03/2019; sem grifos no original.)

Registro, ainda, que, segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso*" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original).

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.152 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0291821-3

Número de Origem:

01434281120178130324 10324170143428001 1434281120178130324

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PATRICK RUAN SILVA COSTA (PRESO)
OUTRO : PATRICK RUAN DA SILVA
NOME : PATRICK RUAN DA SILVA
ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK RUAN SILVA COSTA (PRESO)
OUTRO : PATRICK RUAN DA SILVA
NOME : PATRICK RUAN DA SILVA
ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRANTE : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024